

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 20.272/11/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000161582-19  
Impugnação: 40.010125197-58  
Impugnante: Centro Científico de Medicina Cutânea Ltda  
CNPJ: 21.179759/0001-53  
Proc. S. Passivo: Ayrton José Cabral  
Origem: DF/Juiz de Fora

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - IMPORTAÇÃO DIRETA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. Imputação fiscal de importação do exterior de mercadoria sem o recolhimento do ICMS devido, nos termos do art. 5º, § 1º, item 5 da Lei nº 6.763/75. Exigem-se ICMS e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75. Entretanto, as provas dos autos conduzem a entendimento diverso, ensejando, assim, o cancelamento das exigências fiscais. Lançamento improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a imputação de que a Autuada, localizada na cidade de Juiz de Fora/MG, promoveu a saída de 05 (cinco) equipamentos médico-hospitalares identificados na Declaração de Importação (DI) nº 07/0638145-3 de 17/05/07 para empresas localizadas em Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, por meio de notas fiscais avulsas emitidas pela Repartição Fazendária de Juiz de Fora/MG, deixando de prestar, com os respectivos equipamentos importados, os procedimentos programados pela Secretaria de Estado da Saúde (SES), conforme exigência contida na Resolução Conjunta SEF/SES/MG nº 3.316/02.

Exigem-se o ICMS e a respectiva multa de revalidação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 43/45.

É anexado aos autos (fls. 88/92) relatório de auditoria elaborado no âmbito da SES, em razão disso abriu-se vista à Impugnante nos termos do parágrafo único do art. 140 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O Fisco, por sua vez, se manifesta às fls. 101/105.

A 3ª Câmara de Julgamento, às fls. 108, converte o julgamento em diligência para que o Fisco encaminhe ao Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (CC/MG) o PTA nº 16.000165596-02 e, em seguida, ouvindo a SES e considerando os documentos de fls. 57/79, informe a quantidade total de procedimentos realizados pela Autuada e os respectivos valores adotados pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco atende à determinação às fls. 111 dos autos, encaminhando o Ofício Gab/DF/Juiz de Fora nº 99/10 à Secretaria de Saúde de Juiz de Fora, a qual emite o Ofício nº 124/2010/SS/Gabinete, às fls.113.

Em seguida, o Fisco encaminha Ofício Gab/DF/Juiz de Fora nº 127/10 à Secretaria de Saúde de Juiz de Fora, a qual se manifesta contrariamente à pretensão da Autuada, através do Ofício GRS-JF nº 39/10, sustentando a impossibilidade de se considerar individualmente valores cujo índice “equivalentes em procedimentos” seja maior que 5 (cinco), ou seja, superiores a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais).

Diante das informações constantes do Ofício GRS-JF nº 39/10, o Fisco elabora novas planilhas, atendendo à diligência determinada pelo 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG.

A Impugnante se manifesta, por meio de procurador regularmente constituído, às fls. 127/133 dos autos, oportunidade em que reitera a posição de que atendeu a todas as determinações legais a ela impostas e junta documentos de fls. 134/163, dentre eles cópias de autorizações de atendimento emitidas pela SES.

Em razão da referida juntada de documentos, o Fisco às fls.164, requer que o teor destes seja levado ao conhecimento da Gerência Regional da Saúde de Juiz de Fora (GRS/JF), para confirmação dos dados. Caso sejam ratificados e se procedentes, o citado órgão deve manifestar-se de forma fundamentada sobre a impossibilidade de aceitação de seus valores na apuração dos procedimentos referentes ao PTA nº 16.000165596.02.

Cabe destacar, que a partir destas manifestações, o foco da discussão passa a ser um fato que não constou das exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração, qual seja o limite de valores para os tratamentos realizados com os equipamentos importados.

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, às fls. 169, determina nova diligência para providências complementares e vistas às partes.

A GRS/JF, às fls. 174, confirma que os atendimentos foram, de fato, autorizados, mas reafirma as limitações aos valores acima mencionados. Afirma, às fls. 180, que já foram efetuados pagamentos à Autuada e que estes contaram com a sua anuência, quanto aos valores atribuídos aos procedimentos, constatada através da aposição de sua assinatura nas fichas de Programação Mensal de Procedimento (PMP).

O Fisco promove a juntada de novos documentos aos autos (fls. 228/229) e, nos termos do art. 140 do RPTA (aprovado pelo Decreto nº 44.747/08), é aberta vista à Impugnante.

Por seu turno, a Impugnante se manifesta às fls. 234 e 242 e refuta as declarações advindas da GRS/JF, cita decisões do Poder Judiciário a respeito da matéria, transcreve dispositivo do Conselho Federal de Medicina, junta documentos relativos aos exames prestados e declarações da Associação Médica Brasileira (AMB) e da Unimed.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco se manifesta, às fls. 253, reafirmando suas razões e aduzindo que a documentação juntada pela Impugnante não altera a pretensão estampada no Auto de Infração.

### **DECISÃO**

Trata a presente autuação da imputação de que a Autuada, localizada na cidade de Juiz de Fora/MG, promoveu a saída de 05 (cinco) equipamentos médico-hospitalares identificados na DI nº 07/0638145-3 de 17/05/07 para empresas localizadas em Belo Horizonte/MG e Brasília/DF, por meio de notas fiscais avulsas emitidas pela Repartição Fazendária de Juiz de Fora/MG, deixando de prestar, com os respectivos equipamentos importados, os procedimentos programados pela SES, conforme exigência contida na Resolução Conjunta SEF/SES/MG nº 3.316/02.

A Impugnante alega que a Ficha Global de Procedimentos (FGP) foi incorretamente preenchida pela GRS/JF, bem como foram incorretamente preenchidas as fichas da Programação Mensal de Procedimentos (PMP), nas quais não constam o código, a descrição e a quantidade de procedimentos programados e realizados, impossibilitando a aferição do cumprimento das exigências da legislação tributária.

Esclarece, ainda, sobre a situação de cada aparelho, informa sobre o requerimento dirigido à Secretaria de Saúde para que a mesma apresente a FGP e a PMP com os dados corretamente preenchidos.

Assim, em razão dos equívocos acima relatados, entende a Impugnante que o Auto de Infração não merece prosperar.

O Fisco, por sua vez, entende que a prática de infração à legislação tributária está comprovada nos autos e postula a manutenção integral das exigências fiscais formalizadas no Auto de Infração.

Conforme se extrai do todo processado, a Impugnante demonstrou, após as diversas providências tomadas no feito fiscal, que, de fato, cumpriu todo o procedimento previsto na Resolução Conjunta SEF/SES/MG nº 3.316/02.

Em consonância com o disposto na citada resolução, a condição exigida para a concessão da isenção do ICMS diz respeito ao número de serviços prestados pela Impugnante e, neste particular, as informações prestadas pela GRS/JF se tornam frágeis, em razão da total ausência de comprovação.

Diz o inciso IV do § 1º, do art. 4º da Resolução Conjunta SEF/SES/MG nº 3.316/02, *in verbis*:

**Art. 4º** - O pedido de reconhecimento de isenção será feito mediante "Requerimento/Termo de Compromisso", conforme modelo previsto no Anexo I desta Resolução, assinado pelo interessado ou por seu representante legal, protocolado na Administração Fazendária - AF de circunscrição de seu domicílio.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º - No "Requerimento/Termo de Compromisso" o interessado deverá, nos campos próprios:

(...)

IV - indicar, para fins do disposto no inciso II do art. 2º, os procedimentos que estará apto a prestar com o equipamento importado.

Diante do dispositivo acima, percebe-se que a Impugnante tomou o cuidado de cumprir as exigências que lhe foram feitas, ou seja, demonstrou que todos os procedimentos médicos, que ensejariam a compensação do imposto com incidência suspensa, foram praticados de forma a atender a mencionada resolução.

Para tanto, basta verificar que nas datas em que ocorreram as saídas dos equipamentos os procedimentos já haviam sido executados e o direito à compensação já estava consumado.

Cabe ressaltar que a autuação se refere a uma única guia de importação referente a 05 (cinco) aparelhos idênticos e que os tratamentos ocorreram entre 01/06/07 e 30/08/08, resultando em valores acima dos componentes ao imposto suspenso, com os mesmos aparelhos que foram importados.

Nesta esteira, a legislação não obriga que os tratamentos sejam efetuados com todos os aparelhos.

O que se exige, diante do que dispõe a mencionada resolução, é que os tratamentos sejam realizados dentro do prazo de 02 (dois) anos a contar da liberação dos equipamentos, fato que, pelas informações constantes dos autos, ocorreu na espécie, em 17/05/07.

Importante lembrar que, a partir da diligência determinada pela 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, veio à baila questão sobre os valores dos tratamentos limitados individualmente a R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), requisito não exigível pela Resolução Conjunta SEF/SES/MG nº 3.316/02.

Cabe destacar que o Relatório de Auditoria (fls. 88/92), realizado em face dos procedimentos efetuados pela Autuada, afirma que "todos os procedimentos executados foram previamente autorizados pelo então Gerente de Saúde de Juiz de Fora **Dr. José Laerte Silva Barbosa**. Constando também a assinatura do usuário que recebeu a terapia solicitada, **confirmando a prestação de serviços.**" (Grifos originais).

Da mesma forma, a tabela da AMB e a declaração prestada pela Unimed (fls. 245 e 248, respectivamente) corroboram o procedimento que fora adotado pela Impugnante.

Finalmente, necessário esclarecer que quanto à matéria, ora sob análise, já há precedentes exarados pela 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, conforme Acórdão nº 19.665/10/3ª, com decisão favorável ao Contribuinte.

Desta forma, tendo em vista as provas constantes dos autos, não restam dúvidas de que as exigências fiscais foram formalizadas em descompasso com a

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

previsão legal, devem ser canceladas as parcelas de ICMS e a respectiva multa de revalidação.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. João de Souza Mansur e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Shirley Daniel de Carvalho. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond (Revisor) e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 09 de novembro de 2011.**

**Maria de Lourdes Medeiros  
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Relator**

AV

